

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**SANTA BÁRBARA - MG**



Seção III – Do Abastecimento Alimentar.....	40
Seção IV – Da Política Rural.....	41
Seção V – Do Desenvolvimento Econômico.....	41
<b>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA – MG / 1992.....</b>	<b>44</b>
<b>COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA – MG / 2003.....</b>	<b>45</b>
<b>COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA.....</b>	<b>45</b>
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....</b>	<b>46</b>

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA -  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

O povo santabarbarensense, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, constituíram e legitimaram a autonomia do Município de Santa Bárbara, consolidando os fundamentos democráticos e as garantias e liberdades sociais elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

Animados pelo compromisso de assegurar a liberdade, o bem-estar, a igualdade, e desenvolvimento, a segurança e a justiça, os Vereadores, legítimos representantes do povo, ouviram a sociedade organizada, a mobilização comunitária e as instituições públicas sobre temas polêmicos e de mais ampla repercussão.

Após amplo e exaustivo trabalho, consolidaram os princípios democráticos, revisaram e atualizaram, reunindo em um só documento, a Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara.

Este documento, ora publicado, é um conjunto de regras decorrentes do comando constitucional e de primordial importância para o cotidiano da Administração Pública. Através dela definem-se as normas regentes do Município, da Comunidade, dos Poderes, das Obras e Serviços, dos Tributos, enfim, de todas as questões relacionadas com a convivência urbana, a cultura, a história e as tradições mais características.

Superados todos os obstáculos e em obediência às Constituições Federal e Estadual, pela graça do nosso Deus, promulgamos, após revisada, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA - MG.

Santa Bárbara, 30 de novembro de 2004.

José Eduardo de Magalhães Viegas  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Santa Bárbara, com sua autonomia político-administrativa, e reconhecimento da Constituição da República integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município se organiza obediente às diretrizes desta Lei Orgânica e de outras leis que se instituírem, observados os princípios e critérios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º - O Município exercerá competência concorrente para a consecução dos objetivos fundamentais e prioritários, guardados os limites instituídos em leis superiores.

Art. 5º - O Município de Santa Bárbara adotará como objetivos prioritários, além daqueles estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, os seguintes outros:

I – Assegurar a autonomia da cidade e o pleno exercício da cidadania, bem como a preservação dos valores históricos e culturais do seu povo;

II – Preservar a identidade histórica do seu acervo patrimonial, mantendo a memória e a tradição do seu povo, das suas artes, compatibilizando-as com as peculiaridades do desenvolvimento integrado;

III – Proporcionar aos seus habitantes condições de vida de acordo com os princípios da dignidade humana, justiça social e bem comum a todos os cidadãos;

IV – Estabelecer prioridades nos setores de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, assistência social, meio ambiente, recursos hídricos, humanos, lazer, recreação e abastecimento;

V – proporcionar assistência ao homem do campo, de forma a mantê-lo no meio rural, evitando, tanto quanto possível, a sua demanda para o centro de aglomeração urbana, através de incentivos a serem criados e definidos em lei;

VI – Estabelecer os seus programas de governo de modo a atender às exigências da Lei, bem como os diversos segmentos comunitários, sem que haja interferência destes, diretamente, nas decisões atribuídas aos poderes legalmente constituídos.

Art. 6º - Fica mantido o território do Município, nos limites estabelecidos em lei, vedando-se a sua alteração, salvo em casos previstos em lei, na Constituição Federal ou Estadual.

§1º - O Município poderá, se assim o desejar, aviventar os marcos estabelecidos dos limites do seu território.

§2º - Dependerá de lei específica a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observados os critérios da legislação estadual.

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 7º - Ficam assegurados, no território e no âmbito da competência do Município, os direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos limites estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

§1º - Não haverá discriminação ou prejuízos à pessoa que vier a litigar, nos limites legais, contra o Município ou Órgãos municipais, nas esferas administrativas ou judiciais.

§2º - Aquele que vier a praticar atos contra os direitos constitucionais, no exercício de cargo ou função da Administração Municipal, será penalizado nos termos e limites fixados em lei.

§3º - Sempre que houver processo administrativo motivado e instaurado por decisão do Poder Público Municipal, o agente será notificado para o exercício amplo da defesa e para o estabelecimento do princípio do contraditório.

§4º - A todos é assegurado o direito de requerer e obter informações sobre os atos do Poder Público Municipal, ressalvados aqueles que, pela natureza, estejam sujeitos ao sigilo, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, nos prazos e formas fixados em lei.

§5º - O direito a informações explicitadas no parágrafo anterior sujeitam os requerentes ao pagamento de taxas e emolumentos, quando estas incidirem.

§6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público Municipal apurar sua veracidade ou não e aplicar as penalidades cabíveis, sob pena de responsabilidade por omissão.

§7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar o direito constitucional do cidadão.

§8º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato em seus órgãos ou entidades que estejam contrários à lei e estabelecerá formas de punição mediante lei regulamentadora.

§9º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, discriminá-los ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, nos limites fixados em lei;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais Unidades da Federação;

IV – discriminar pessoa em razão de credo, ofício ou raça.

§10 – Os pedidos de informações mencionados no parágrafo 4º deste artigo deverão ser protocolizados no órgão competente, observado o disposto no parágrafo 5º deste mesmo artigo.

### **TÍTULO III DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I Da Organização do Município**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 8º - À sede do Município dá-se o nome de Santa Bárbara e tem esta a categoria de cidade.

Parágrafo Único – Os Distritos ou Subdistritos terão os nomes da respectiva sede.

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 10 – A autonomia do Município se consagrará definitivamente pela:

I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – eleição pelo voto direto do Prefeito, seu respectivo Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização do seu governo e administração.

##### **Seção II Da Competência do Município**

Art. 11 – Compete ao Município prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 12 – Compete, ainda, ao Município:

- I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios do país;
- II – organizar, de forma regular, os seus serviços administrativos, de maneira a atender aos munícipes, de modo a satisfazê-los convincentemente;
- III – firmar acordos, convênio, ajustes e instrumentos congêneres, observados os parâmetros da lei;
- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia e a preservação dos valores culturais, históricos e o meio ambiente;
- V – proteger a fauna, a flora e o equilíbrio ecológico;
- VI – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízos da obrigatoriedade legal de prestar contas e publicar os balancetes;
- VII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo nestes o de transporte público de passageiros, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e de uso do solo, mediante leis específicas;
- IX – organizar os serviços administrativos e patrimoniais;
- X – administrar os seus bens, adquirir outros, aliená-los mediante preceitos legais, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre a sua aplicabilidade para atendimento dos fins sociais;
- XI – promover desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública, nas casos e formas previstos em lei;
- XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização por danos que forem comprovadamente verificados;
- XIII – estabelecer os quadros do funcionalismo público e regime jurídico dos seus servidores, que serão regulados em lei complementar;
- XIV – associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênios ou consórcios previamente aprovados pela Câmara Municipal, para execução de serviços e obras de interesse ao desenvolvimento local e regional;
- XVI – participar, autorizado por lei municipal específica, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividades ou execução de serviços de interesse comum;
- XVII – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de propaganda e publicidade;
- XVIII – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XIX – fiscalizar, em consonância com a legislação sanitária vigente, a produção, a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios, carnes e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como as substâncias notadamente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XX – regulamentar e fiscalizar a instalação de ascensor ou aparelho similar, nos prédios em construção e nos já construídos, de modo a garantir a segurança de seus usuários;
- XXI – licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e outros, e, no caso de desobediência aos preceitos legais e/ou nas hipóteses de eminente risco de virem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população, cassar-lhes o Alvará de Licença e Funcionamento;
- XXII – exigir que as empresas que venham a se instalar no Município, tanto na zona urbana quanto na zona rural submetam, antecipadamente ao Poder Público Municipal, o plano de suas atividades, para análise, de forma a compatibilizá-lo com o interesse do Município, ao meio ambiente, à saúde e bem-estar da população;

XXIII – administrar os serviços funerários e o cemitério municipal e fiscalizar os que pertençam à iniciativa privada;

Art. 13 – É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, evitando, tanto quanto possível, a sua deteriorização por abandono ou mau uso, assim como por depredação por terceiros;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de pessoas portadores de deficiência;

III – fomentar as atividades econômicas urbanas e rurais e estimular, nos limites fixados em lei, o melhor aproveitamento da terra;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer espécie;

VII – preservar as florestas, as encostas, as veredas, os animais silvestres e silvícolas, as fontes hídricas;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico do município;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores carentes;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política adequada à educação para segurança do trânsito.

Art. 14 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber.

### **Seção III Do Domínio Público**

Art. 15 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 16 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 18 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, sendo dispensada a concorrência somente nos seguintes casos:

a) doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa de Valores, observada a legislação específica;

d) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

III – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

IV – as áreas resultantes de modificações por alinhamento serão alienadas, observadas as mesmas condições do inciso anterior.



Art. 19 – Os bens imóveis públicos, edificados, de valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, legalmente instituídos, somente podem ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.

Art. 20 – Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente, as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica mencionados neste artigo devem ser anualmente atualizadas, garantindo a todos o acesso às informações neles contidas.

Art. 21 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 22 – O disposto nesta seção aplica-se às autarquias e às fundações públicas do Município.

#### **Seção IV Dos Serviços e Obras Públicas**

Art. 23 – Exercitando sua competência na organização dos serviços públicos e os de utilidade pública de interesse local, o Município adotará critérios que visem maior comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 24 – O serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob a forma de concessão ou permissão, terão sua organização, funcionamento e fiscalização dispostos em lei municipal, obrigando aos que o executarem suas permanentes atualizações e adequações às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município reserva-se no direito de retomar os serviços concedidos ou permitidos, sem indenização ao concessionário ou permissionário, desde que:

I – sejam executados em desacordo com os termo ou contrato celebrado ou se mostrem incapazes de executar o perfeito atendimento aos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2º - Não se aplicam as medidas estabelecidas no parágrafo anterior quando os serviços forem explorados diretamente pelo Município.

§ 3º - A permissão dos serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, observada a necessidade de chamamento por edital aos interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com a estrita observância das leis federal e estadual.

§ 4º - A concessão só se fará com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º - Os concessionários e permissionários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica dos serviços e ao controle tarifário do Município.

§ 6º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação tributária, trabalhista e social pelos permissionários ou concessionários.

Art. 25 – O regime de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade, o caráter especial dos seus contratos e sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão será regido por lei, observado o seguinte:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – o tratamento especial em favor do usuário e de baixa renda, da criança e do idoso.

Art. 26 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução e quaisquer outras obras de utilidade pública, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade ou dos distritos e subdistritos.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor fixado em legislação complementar, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e será precedida de projeto a ser elaborado de acordo com as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A realização de obra municipal deverá estar adequada aos princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras fixadas em legislação complementar.

§ 5º - A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obras públicas e instalações a serem realizadas pela União ou pelo Estado, no território do Município.

## **Seção V** **Da Administração Pública**

Art. 27 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidades descentralizadas obedecerá aos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso específico.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 28 - A Administração Pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 29 – A Administração Pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 30 – Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nesta entidade, o controle do Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre Município e o particular prestador de serviços públicos em virtude de delegação sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo Direito Público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 31 – Para o procedimento de licitação obrigatória para contratação de obra, serviço, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas complementares.

Art. 32 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a repressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 33 – A publicação de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor, imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem publicarão trimestralmente o montante das despesas com publicidade pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de publicidade.

Art. 34 - A todo ato oficial do Poder Público Municipal se dará publicidade, mediante afixação de cópia autenticada, em local de costume e de fácil acesso, na Câmara Municipal ou na Prefeitura, segundo o caso, observada, no que couber, a norma pertinente à licitação.

§ 1º - O município poderá instituir jornal, sob o cunho de Órgão de Imprensa Oficial, para atender à demanda de publicidade dos seus atos, através de lei específica.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida, observados os critérios de gabarito próprio.

Art. 35 – O Município manterá livros necessários ao registro dos seus serviços.

Parágrafo único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados, mantida a fidedignidade dos registros.

Art. 36 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os ocupantes de cargos em comissão, empregos ou função pública de confiança, não poderão contratar com o município na constância dos seus respectivos mandatos e até 6 meses após terminados os mesmos.

Art. 37 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

## **Seção VI Dos Servidores Públicos**

Art. 38 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes Municipais, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 39 – Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação “*ad nutum*”.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os demais aprovados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância dos parágrafos 1º e 3º deste artigo implicam nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos e limites fixados em lei.

Art. 40 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os limites e vedações impostos pela Constituição da República.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às funções de magistério.

Art. 41 – O município estabelecerá um plano de cargos e salários para o seu pessoal, assegurando a preservação periódica, do poder aquisitivo do servidor, na forma da lei, observados os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo a remuneração recebida pelo Prefeito, a qualquer título.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos recebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 42 – É vedada a acumulação remunerada aos servidores públicos, exceto se houver compatibilidade de horários para:

I – dois cargos de professores;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções que abrangem as autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias e as empresas públicas.

Art. 43 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sem direito à percepção dos vencimentos do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

IV – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse;

V - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II.

Art. 44 – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para provimento por portadores de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 45 – Os atos de improbidade importam na suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46 – O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 47 – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo em que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 48 – O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta de autarquias e de fundações públicas, devendo a política de pessoal submeter-se às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – estabelecimento de quadro dirigente capaz de desenvolver a formação e o aperfeiçoamento de administradores de serviços públicos municipais;

IV – critérios do mérito objetivamente apurado para ingresso e desenvolvimento da carreira de servidor público;

V – remuneração compatibilizada com a complexidade e a responsabilidade das tarefas executadas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente de trabalho, tornar-se inapto para exercer as atribuições de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 2º - Para aproveitamento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 49 – O Município assegurará ao servidor, ocupante de cargo público, os direitos consagrados aos trabalhadores, na Constituição da República, mais os que por leis específicas busquem a sua melhoria de condição especial e da produtividade do serviço público, especialmente quanto à:

I – duração de trabalho normal, não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais;

II – assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge e dependentes legais.

Art. 50 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais do mesmo poder, observado o princípio estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 51 – Ao servidor ou empregado público investido em mandato eletivo sindical, é garantida a liberação para o exercício do cargo na entidade de classe, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 52 – Fica mantido o direito de greve nos limites deferidos em lei.

## **Capítulo II Da Organização dos Poderes do Município**

### **Seção I Do Poder Legislativo**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 53 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de vereadores fica fixado, observando sempre os limites estabelecidos na Constituição da República.

#### **Subseção II Da Câmara Municipal**

Art. 54 – A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto entre os cidadãos brasileiros, maiores de 16 (dezesseis) anos, facultativamente e, maiores de 18 (dezoito) anos, obrigatoriamente, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, em conformidade com os preceitos contidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O número de vereadores será ímpar, observado o limite estabelecido na Constituição da República.

Art. 55 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua Organização, Polícia e Provimento de Cargos e Serviços de sua Secretaria.

Parágrafo Único – Serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I – não poderá haver mais de uma reunião ordinária por dia;

II – serão subvencionadas as despesas com viagem de Vereador, mediante a apresentação dos comprovantes de despesas legalmente instituídos, quando estiver este Vereador no desempenho de missão de caráter representativo ou cultural;

III – não serão autorizadas a publicação, divulgação ou transcrição, em Ata de reunião da Câmara, pronunciamento ou discurso de Vereador que envolver ofensas às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, religião ou de classe, que atente à honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública.

### **Subseção III** **Da Instalação da Câmara**

Art. 56 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia primeiro de janeiro do ano de início da legislatura para a posse dos seus membros, observadas as seguintes regras:

I – A Mesa Diretora da legislatura vigente fixará o horário para a realização da sessão mencionada no *caput* deste artigo, que ocorrerá no recinto da Câmara Municipal;

II – presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, o eleito mais votado irá funcionar como Secretário e verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III – o Vereador mais idoso proferirá o seguinte juramento: “*Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República, do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, trabalhando para o bem e pelo engrandecimento deste Município de Santa Bárbara.*” Cada um dos Vereadores, nominalmente chamados, confirmará o compromisso, declarando: “*Assim prometo*”.

IV – encerrado o compromisso, a Câmara, por seu Secretário “*ad hoc*”, procederá a eleição da sua Mesa, depositando, cada Vereador, uma cédula em urna própria, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e Secretários da Câmara Municipal;

V – concluída a votação, o Secretário “*ad hoc*” convidará dois Vereadores para funcionarem como escrutinadores, proclamando eleitos os Vereadores que obtiverem maioria absoluta dos votos da totalidade dos membros da Câmara, compondo assim, a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º – Se nenhum candidato obtiver, em seus votos recebidos, a maioria absoluta, será procedida uma segunda votação, sendo considerados eleitos aqueles que obtiverem maioria simples dos votos auferidos.

§ 2º - Se houver empate nos votos para qualquer cargo de composição da Mesa, será considerado, para critério de desempate, como eleito aquele que, entre os empatados, tiver a maior idade.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão legislativa no mês de novembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

VI – O Presidente da Câmara conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII – o Vereador que não tomar posse na Reunião Preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período legislativo, sob pena de perda automática de mandato, salvo se o afastamento for justificado e reconhecido pela Câmara;

VIII – depois de empossar a Mesa, o Secretário “*ad hoc*” declarará instalada a Câmara Municipal, encerrando os trabalhos da Reunião Preparatória.

Parágrafo Único – Os Vereadores, tão logo empossados, apresentarão declaração de seus bens, declarados no ajuste anual com a Receita Federal, a qual será registrada em livro próprio do Cartório de Registro Geral de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Bárbara.

### **Subseção IV** **Da Composição da Câmara**

Art. 57 – A Mesa Executiva da Câmara Municipal compõem-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - É de dois anos a duração do mandato dos membros da Mesa, vedada a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 58 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assunto submetido ao seu exame, sobre ele se manifestando, na forma que for estabelecida no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na Formação das Comissões assegurar-se-á , tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara.

Art. 59 – Os partidos com assentos na Câmara poderão constituir blocos ou bancadas, instituindo Maioria e Minoria que terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo único – O Regime Interno da Câmara disciplinará as diretrizes desta subseção.

#### **Subseção V**

##### **Do Funcionamento da Câmara Municipal.**

Art. 60 – A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, em seu recinto próprio, nesta cidade de Santa Bárbara.

§ 1º - As reuniões da Câmara Municipal poderão realizar-se em outro local, se houver fato relevante ou caso excepcional que recomende ou, ainda, se o interesse público o exigir.

§ 2º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão, independentemente de convocação, nas segundas e quartas quintas-feiras de cada mês, no horário compreendido entre 19:00 e 22:00 horas, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro de cada ano.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia e horário previamente constante do edital de convocação, sempre que houver necessidade plenamente caracterizada.

§ 4º - As sessões solenes e especiais realizar-se-ão sempre que o fato relevante exigir.

§ 5º - As sessões preparatórias serão realizadas nas condições estabelecidas na Subseção III desta Lei Orgânica.

Art.61 – A convocação para a sessão extraordinária da Câmara , far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária, mediante expediente dirigido ao Presidente da Edilidade, apontando os motivos para a convocação;

II – pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município;

III - pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores que compõem a Edilidade.

§ 1º - No caso do inciso II, a reunião será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação escrita e direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada pela publicação de edital respectivo, em local de fácil acesso e de costume, no edifício da Câmara, ou na imprensa local, se esta houver.

§ 2º - Nos casos do inciso I e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo dois dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, seis dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de seis dias já mencionado, no horário das reuniões ordinárias.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, sendo obrigatório que da convocação conste a ordem do dia indicando as matérias que deverão ser apreciadas, sob pena de nulidade.

Art. 62 – O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 63 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário adotada por dois terços dos membros da Edilidade, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara definirá o procedimento das sessões secretas, observado o disposto nos Regimentos da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 64 – As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que houver assinado o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

§ 2º - As reuniões extraordinárias somente serão remuneradas no recesso parlamentar, limitando-se ao pagamento de, no máximo, duas reuniões.

### **Subseção VI Do Quorum para Deliberações**

Art. 65 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria dos votos de que se trata este artigo será quantificada , nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 2º - Dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versarem , entre outros, sobre:

- a) emenda a esta Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por ato oneroso ou por doação com encargo;
- f) outorga de título ou honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas dos Poderes Públicos do Município;
- i) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice- Prefeito;
- j) anistia fiscal;

l ) perdão de Dívida Ativa, somente admitida nos casos de calamidade pública, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade Pública;

m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza.

n) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

o ) designação de outro local para reunião da Câmara Municipal ;

p) sustação de ato normativo do Poder Executivo;

q) autorizar, previamente, pelo voto de dois terços de seus membros, convênio intermunicipal para modificação de limites territoriais;

r) solicitar, pelo voto de dois terços de seus membros , a intervenção estadual no Município;

§ 3º - A aprovação pela maioria dos votos dos Vereadores será exigida quando a deliberação recair sobre projetos que versarem , entre outros , sobre:

- a) plano diretor;
- b) aprovação e modificação de Regimento Interno
- c) codificação
- d) demais posturas que envolverem o exercício de política administrativa, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo urbano;
- e) regime jurídico único e estatuto dos servidores públicos;
- f) eleição dos membros da mesa Diretora da Câmara;
- g) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- h) convocação de auxiliar direto do Prefeito para prestar informações à Câmara Municipal;
- i) relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- j) aprovação de relatório de Comissão da Câmara;
- k) política de proteção, controle e conservação do meio ambiente;



## **Subseção VII**

### **Da Competência da Câmara**

Art. 66 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município especialmente:

I – tributação, arrecadação e distribuição de rendas;  
II – Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;

III – dívida pública, abertura e operação de crédito ;  
IV – concessão e permissão de serviços públicos do Município;  
V – criação da Guarda Municipal a que se refere a Constituição da República e a fixação dos efetivos desta:

VI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função pública na Administração Direta, autárquica e fundacional e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;

VII – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX – a criação, estruturação e definições das atribuições dos Departamentos, Diretorias e/ou Secretarias Municipais;

X- a divisão regional ou distrital da Administração Pública;

XI – a divisão territorial do Município, respeitada a Lei Federal e Estadual;

XII – os bens do domínio público;

XIII – a aquisição e alienação de bem do Município;

XIV – cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e da elevação do ônus;

XV – a transferência temporária da sede do Município;

XVI – matéria decorrente de competência comum prevista na Constituição da República;

XVII – matéria decorrente de legislação complementar relativa ao Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário e Estatuto do Pessoal do Magistério Municipal e Regime Jurídico dos servidores públicos;

XVIII – mudança da sede do Governo do Município.

Art. 67 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas disposições constitucionais;

V – aprovar crédito suplementar ao Orçamento de sua Secretaria e requisitar, através do seu Presidente, ao Prefeito Municipal repasse das verbas necessárias ao atendimento das despesas do Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma estabelecida na Constituição da República;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício das suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Chefes de Departamentos, Diretorias, Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas, observado o disposto no art. 94, desta Lei Orgânica;

XII – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Chefes de Departamentos e Diretorias ou Secretários Municipais, após condenação por crime comum ou de responsabilidade

ou por infrações político-administrativas, ou nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro do prazo estabelecido em lei, contados a partir da abertura do primeiro período legislativo do ano;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XV – autorizar, previamente, pelo voto de dois terços de seus membros, convênio intermunicipal para modificação de limites territoriais;

XVI – solicitar, pelo voto de dois terços de seus membros, a intervenção estadual no Município;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e a esta Lei Orgânica;

XVIII – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional ;

XX – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia ao Estado em operações de crédito;

XXI – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal que cuida da espécie;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos do município;

XXIV – autorizar a participação do Município em entidade regional destinada a gestão da função pública e assessoramento executivo e legislativo;

XXV – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a decisão somente poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A representação judicial da Câmara será exercida por advogado contratado pelo seu Presidente para o exercício de tal mister.

### **Subseção VIII Do Processo Legislativo**

Art. 68 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emenda a esta Lei Orgânica;

II – lei complementar ;

III – lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V – resolução;

Parágrafo único – São ainda, objetos de deliberações da Câmara, na forma prevista no seu Regimento Interno:

I - a moção;

II - a indicação;

III - o requerimento.

Art. 69 – Essa Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta :

I – de no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativas privada pertinentes à legislação organizacional não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º- A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa ou quando o Município estiver sob intervenção estadual .

§ 3º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal .

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, na Comissão e em Plenário, por um dos signatários previamente indicado.

§ 5º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias de promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou, por no mínimo, 5% ( cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada no mesmo período legislativo.

Art. 70 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe:

I – a qualquer Vereador;

II – às Comissões Permanentes da Câmara;

III – ao Prefeito Municipal;

IV – a qualquer cidadão, observados os princípios desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Postura;

IV – o Código Tributário;

V – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

VI – o Estatuto do Magistério Público Municipal;

VII – a Lei Regulamentadora de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII – a Lei de Uso, Ocupação, Parcelamento e Desmembramento do Solo Urbano;

IX – a Lei Regulamentadora da Guarda Municipal;

X – a Lei de Organização Administrativa contendo o Plano de Cargos e Salários, a criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 71 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada através de projeto de resolução:

a- o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e remuneração dos servidores, observadas as disposições constantes desta Lei Orgânica e atendidos os requisitos limitadores da Constituição da República;

b- a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município além do tempo permitido por lei;

c- a mudança temporária da sede da Câmara.

II – Do Prefeito, através de projeto de lei:

a- a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal ;

b- a criação de cargo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos os requisitos limitadores da Constituição da República;

c- o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

d- a fixação da remuneração dos Chefes de Departamentos ou Setores Municipais, Diretorias ou Secretarias Municipais, dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e- a criação , estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidades da administração indireta:

f- a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública:

g- os planos plurianuais:

h- as diretrizes orçamentárias ;

i- os orçamentos anuais;

j- O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 72 – Salvo hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Emenda ou Lei subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - Na discussão de projeto de Emenda ou Lei de iniciativa popular mencionado nesta Lei Orgânica, é assegurada a sua defesa, nas comissões ou em plenário, por um dos signatários da Emenda ou da Lei, previamente indicado na mensagem que acompanhar tal proposição.

§ 2º - O disposto no “*caput*” e no parágrafo 1º sujeitam-se às limitações do art. 76 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Para efeito de cálculo de eleitores necessários para a propositura por iniciativa popular de projeto de Lei ou Emenda, o número de eleitores do Município terá como base os dados registrados no TRE.

Art. 73 – Não serão admitidos aumentos das despesas previstas no decorrer do exercício vigente:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada apenas a hipótese de ocorrência de aumento de receita plenamente comprovada;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 74 – O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de que demande “*quorum*” especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou codificadora.

§ 3º - O referido prazo mencionado no parágrafo primeiro não se aplicará quando houver, em trâmite na Câmara Municipal, a votação do orçamento anual.

Art. 75 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-lo-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

Art. 76 – A matéria constante de projeto de Emenda ou de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, calculado conforme disposto no art. 72, § 3º, desta Lei Orgânica.

Art. 77 – Será dada ampla divulgação aos projetos de natureza organizacional, estatutária e codificadora, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da sua publicação, apresentar qualquer sugestão ao Presidente da Câmara que encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 78 – A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos que já tenham 30 (trinta) dias de tramitação, mesmo sem parecer das Comissões, deverão ser incluídos na Ordem do Dia para votação, na primeira sessão ordinária que se realizar.

Parágrafo único – O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado em plenário.

## **Subseção IX Dos Vereadores**

Art. 79 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, quando proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 80 – É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 81 – Perderá o mandato o Vereador :

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência ou domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do partido político devidamente registrado, assegurada a ampla defesa do acusado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político devidamente registrado, assegurada a ampla defesa do acusado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada a ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como as disposições constitucionais que dispõem sobre o assunto.

§ 5º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 82 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Município ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por período legislativo.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargos, nos casos mencionados neste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e se não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 83 – A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, até a primeira reunião ordinária do mês de setembro, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que se trata esse artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes no mês de dezembro da última legislatura, admitida apenas a atualização dos valores de acordo com as normas e critérios econômicos e financeiros do Governo da República.

Art. 84 – O servidor público municipal eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a função no Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

### **Subseção X Das Comissões**

Art. 85 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma disposta no seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispense, nos termos e na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além do Secretário Municipal, outras autoridades municipais, para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições, com no mínimo, 7 dias de antecedência à Reunião da Comissão, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, a contar da data da convocação.

V – receber petição, reclamação ou representação de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública do Município e encaminhá-la a quem de direito para as devidas providências;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, no âmbito das atribuições da Câmara;

VII – apreciar planos de desenvolvimento regional ou setorial e programa de obras do Município e sobre eles emitir pareceres;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 4º - Instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser informado ao Ministério Público a sua instauração, detalhando para este órgão o motivo de sua instauração e

contra quem está sendo instaurada, solicitando a este órgão o sigilo até que se tenha o relatório final das investigações e apurações.

§ 5º - Uma vez instaurada, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório final a respeito da investigação procedida, abrindo-se mais 30 (trinta) dias para o julgamento final do respectivo relatório das apurações.

§ 6º - Quando do julgamento final do respectivo relatório das apurações, será enviada ao acusado uma cópia do mesmo, cabendo-lhe o direito de, em 5 dias, apresentar sua defesa, que será apreciada e analisada pelos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, em outros 5 dias subsequentes ao da defesa. A partir desta análise, dentro do 30 dias fixados no § 5º, deverá a Comissão Parlamentar de Inquérito marcar a sessão para o julgamento final.

## **Seção II Do Poder Executivo**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 86 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários, Diretores ou Chefes de Departamentos Municipais.

Art. 87 – A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará mediante pleito direto e simultâneo, dentro das normas e períodos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e a posse ocorrerá no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado, quanto ao mais, o disposto na Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público prestado na forma consagrada nesta Lei Orgânica.

Art. 88 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, na do Vice-Prefeito com ele registrado para concorrer nas eleições.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião solene da Câmara Municipal designada para esse fim, prestando o seguinte compromisso:

*“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara, observar as leis, promover o bem geral do povo santabarbarensense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”*

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para exercício futuro de qualquer cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento deste e o sucederá no caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial.

Art. 89 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de mandato governamental, as eleições para ambos os cargos será feita em 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90 – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 91 – O Prefeito deverá residir, obrigatoriamente, no Município.

### **Subseção II Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 92 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar o Secretário, Diretor ou Chefe de Departamento Municipal;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários, Diretores ou Chefes de Departamento Municipal, a direção superior do Poder Executivo;
- III – promover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia ou fundação pública;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural de período legislativo ordinário, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, na conformidade da legislação vigente;
- XI – prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura do primeiro período legislativo ordinário de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII – dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo na forma da lei;
- XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV – contrair empréstimo, externo e interno, e fazer operação de crédito ou contrato de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro do princípio da Constituição da República;
- XVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante.
- XVII - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

### **Subseção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 93 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, Leis Federais e Estaduais vigentes, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União e do Estado;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e o Ministério Público e dos poderes constitucionais das Unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Município, Estado e União;
- V – a probidade na Administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - Insere-se no contexto de crimes de responsabilidade do prefeito, a prática do nepotismo, importando na prática de tal ato, as penalidades legais previstas



Art. 94 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda de mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara e reter as verbas necessárias ao custeio das despesas da Secretaria da Edilidade, uma vez orçadas e aprovadas;

II – impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída, desde que estas não tenham o cunho de devassa;

III – desatender, sem motivo justo ou legal, às convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado no exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição em lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação superior, Federal ou Estadual:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente de Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará, se necessário, para completar o *quorum* de julgamento.

II - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão que se realizar, determinará a sua leitura em plenário e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo e entre si, o Presidente e o Relator.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante, iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, intimando pessoalmente o denunciado, anexando a esta intimação uma cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua defesa prévia, por escrito; indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por 2 (duas) vezes consecutivas, com intervalo de 3(três) dias entre uma e outra publicação, no Órgão Oficial dos Poderes do Município e/ou, na falta deste, no Órgão Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais. Decorrido o prazo de defesa, que será contado a partir da 1ª (primeira) publicação, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5(cinco) dias seguidos, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido à decisão do Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente desta designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da ocorrência do ato, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como reinquirir as testemunhas e requerer, por escrito, que se façam as diligências que forem de

interesse da defesa. Tais diligências, audiências e inquirições serão, obrigatoriamente, reduzidas a termos.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para efetuar suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, este prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sem direito à repetição da manifestação e sem interrupção dos demais membros da Casa. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de 2 (duas) horas para produzir a sua defesa oral.

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia aprovada. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre as infrações e, se houver a condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Representante do Ministério Público local o resultado do Processo, para que, em cabendo alguma outra providência, seja a mesma imediatamente solicitada.

VIII - O Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo acima referido sem o julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 95 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, após transitado em julgado a sentença condenatória na Instância final;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e se assim deliberar a Câmara, na forma do artigo anterior.

#### **Seção IV**

##### **Dos Secretários Municipais, Chefes de Departamento e Diretorias**

Art. 96 – O Chefe de Departamento e Diretoria ou Secretaria Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade e em gozo dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos em que incorrem os Vereadores.

Parágrafo Único – Além de outras atribuições estabelecidas em lei, compete ao Chefe de Departamento e Diretoria ou Secretaria Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de seu Departamento e Diretoria ou Secretaria e das entidades da Administração indireta a ele vinculadas;

II – assinar, juntamente com o Prefeito, atos e decretos, bem como os projetos de lei sancionados;

III – expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidos ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 97 – O Chefe de Departamento, de Diretoria ou Secretaria Municipal será processado e julgado, nos casos de crimes comuns e de responsabilidade, pelo Juiz de Direito da Comarca, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar, nomear ou contratar advogado para prestar-lhe assistência jurídica, instituir Departamento jurídico e dotá-lo de profissional legalmente habilitado para o exercício da advocacia ou consultoria jurídica.

**Seção III**  
**Da Fiscalização e do Controle**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 98 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, organizacional, tributária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo e da entidade da Administração indireta.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta montarão, na forma integrada, se assim for interessante ao Município, um sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo;

II – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e os seus direitos e haveres;

III – apoiar o controle externo no exercício da missão institucional que lhe é deferida;

IV – os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

V - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 99 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente instituída ou sindicato classista é parte legítima para, na forma da lei, denunciar o que for irregular ou ilegal praticado por agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 100 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, observado o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os bens móveis e imóveis que constituem o seu patrimônio.

Art. 101 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início do primeiro período legislativo, a Câmara Municipal receberá do Prefeito um relatório sobre o estado em que se encontram os assuntos do Município.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá, em reunião previamente designada.

Art. 102 – A Câmara, após aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá submeter à apreciação das entidades associativas existentes no Município, desde que requerido por Vereador ou pelo Presidente da Casa, os atos políticos do Poder Executivo.

**Capítulo III**  
**Das Finanças Públicas**

**Seção I**  
**Das Finanças**

## **Subseção I Dos Tributos do Município**

Art. 103 – Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

a – a propriedade predial e territorial urbana;

b – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, e bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto que cuida a alínea **a**, do Inciso I, será progressivo, nos termos da legislação complementar específica, de forma a assegurar a função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea **b**, do Inciso I, não incide sobre a transferência de bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea **c**, do Inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei específica.

§ 4º - O imposto previsto no Inciso I, alínea **c**, não incidirá sobre exportação de serviços.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 104 – Somente ao Município cabe estabelecer isenção de impostos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma desta Lei Orgânica.

## **Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 105 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária sobre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 106 – Qualquer remissão ou anistia que envolva matéria tributária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições estabelecidas em lei municipal.

## **Subseção III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias Federais e Estaduais**

Art. 107 – Relativamente aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto, da renda e dos proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Administração direta, autarquias e fundações públicas, por ela instituídas e mantidas;

II – cinquenta por cento ( 50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural, relativo aos imóveis situados no Município;

III – sessenta e cinco por cento (65%) do produto da Contribuição Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CEFEM instituído por Lei Federal;

Art. 108 – Relativamente aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento (25%) dos produtos da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, a ser transferido na forma da Constituição do Estado de Minas Gerais;

III – a respectiva quota do produto relativa ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro relativo a títulos e valores mobiliários estabelecidos na Constituição da República.

Art. 109 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega ou emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, na forma disposta nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

## **Seção II Do Orçamento**

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 111 – A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental compatível com o Plano Diretor estabelecerá, de forma regionalizada e global, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 112 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano Plurianual orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre a elaboração da legislação tributária.

Art. 113 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, tanto da Administração direta como da indireta do Município, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária os demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, indicando o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, os objetivos e metas, a natureza da despesa, as fontes de recursos, os órgãos ou entidades beneficiárias, a identificação dos investimentos por distritos do Município e outros anexos que indiquem diretrizes de receitas e despesas de natureza tributária ou creditícia.

Art. 114 – A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita, à fixação da despesa, não proibindo, todavia, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos previstos na lei.

Art. 115 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados por uma Comissão Permanente da Câmara Municipal, instituída na forma do Regimento e desta lei Orgânica, cabendo-lhe examinar os projetos, planos e programas, emitindo parecer sobre os mesmos e apresentar emendas, na forma que for estabelecida no Regimento Interno.

Art. 116 – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o **quorum** necessário à deliberação sobre os projetos mencionados no artigo anterior, bem como as diretrizes que serão fixadas para exame dos mesmos na Comissão Permanente, observados os parâmetros desta Lei Orgânica.

Art. 117 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão em ordem cronológica de

apresentação dos precatórios, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias consignadas para esse fim.

Art. 118 – É obrigatória a inclusão no orçamento anual de dotação destinada ao pagamento de débitos decorrentes de precatórios judiciais, caso estes sejam apresentados até a data de início da elaboração do referido projeto de lei orçamentária.

Art. 119 – O Poder Executivo publicará, atendendo os prazos estabelecidos na legislação vigente, relatório resumido da execução orçamentária.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS SOCIAIS**

### **Capítulo I Da Ordem Social**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 120 – A ordem social tem como base precípua o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### **Seção II Da Saúde e Saneamento**

Art. 121 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e seus agravantes e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação .

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento, além de:

I – participação da sociedade civil no controle das atividades inerentes ao setor;

II – acesso da sociedade aos planos de interesse da saúde pública, tais como prevenção e controle de riscos e danos a ele dirigidos;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V – dignidade e boa qualidade do atendimento e do tratamento da saúde.

Art. 122 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 123 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, a elaboração do plano municipal de saúde em consonância com os planos estadual e federal, na forma que a lei dispuser.

#### **Seção III Do Saneamento Básico**

**Art.** 124 – Compete ao Município formular e executar a política municipal de saneamento básico de forma a garantir o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatíveis com os padrões de potabilidade, além de :

I – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde pública;

II – controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda às necessidades do quadro sanitário do Município.

§ 2º - O Poder Público Municipal desenvolverá, através de lei, mecanismos que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação e desenvolvimento urbano com as necessidades locais.

Art. 125 – O Município manterá sistemas de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo, na forma e nos termos da lei.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a destinação especial do lixo hospitalar e outros sujeitos a regime especialíssimo.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

Art. 126 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiências, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, respeitadas as legislações vigentes.

§ 1º - O Município estabelecerá planos de ações na área da assistência social, mediante recursos financeiros consignados nos orçamentos municipais, mediante coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo, com a participação da população, observadas as normas da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano estabelecido em lei.

#### **Seção V Da Educação, Cultura e Turismo**

Art. 127 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 128 – O Poder Público Municipal assegurará ao educando, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental e da educação especial, a observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola.
  - II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
  - III – garantia de padrão de qualidade;
  - IV – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
  - V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - VI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
  - VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede e municipal de ensino;
  - VIII – atendimento ao educando, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino especial, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte adequado, alimentação e assistência à saúde;
  - IX – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
  - X – participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
  - XI – criação e manutenção, no currículo das escolas públicas municipais, de cursos profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;
- Parágrafo único – o não oferecimento do Ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular ou não atendimento especializado ao portador de deficiência importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 129 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, na educação infantil, em creches e pré – escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, e pelo ensino fundamental e pela educação especial inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no *caput* deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 130 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências cabe ao Município, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Parágrafo 1º - Para o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, serão observados os critérios fixados na Constituição Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas legislações pertinentes

Parágrafo 2º - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos.

Art. 131 – A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes na rede de ensino;

III – fixar critérios para emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e propor alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente Assembléia Plenária da Educação;

VII – gerir os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a 21 ( vinte e um ) membros efetivos.

Art. 132 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados 25% ( vinte e cinco por cento ) de toda a isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 133 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 134 – Na promoção da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas, pedagógicas que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;



IV – gratuidade e regularidade de oferta no ensino público, em estabelecimento oficial municipal ou conveniado, extensiva a todo material didático-escolar, transporte adequado e a alimentação do aluno, prioritariamente, para o carente.;

V – garantia do padrão de qualidade mediante:

- a) aperfeiçoamento periódico dos profissionais da educação;
- b) avaliação periódica corporativa, por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e por seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- d) direção colegiada da escola municipal.

VI – incentivo à participação popular da comunidade no processo educacional;

VII – preservação dos valores educacionais e culturais locais;

VIII – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 135 – Para o atendimento da educação infantil, o Município deverá:

I – criar, implantar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as unidades escolares de educação infantil, inclusive as creches municipais;

II – atender por meio multidisciplinar, composto prioritariamente por professores, pedagogo, psicólogo, assistente social, médico, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede de educação infantil;

III – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de unidade de educação infantil, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

IV – estabelecer política municipal de articulação a composição e avaliação para as unidades de educação infantil.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e escolas de educação infantil municipais, observados os seguintes critérios:

I – Prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento da creche e escolas de educação infantil, mediante indicação da comunidade;

Art. 136 – Fica assegurada a cada unidade da Rede Municipal de Ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 137 – As escolas municipais deverão conter, entre outras instalações e equipamentos, laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para a recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário e adequado ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos 10% (dez por cento) das verbas referidas no artigo 136, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando o seu reaproveitamento.

Art. 138 – O currículo escolar de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e ensino médio das escolas municipais obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os Parâmetros Curriculares Nacionais e incluirá conteúdo programático sobre prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, higiene, educação para segurança do trânsito, educação, orientação sexual, e noções de cidadania.

§ 1º - A formação religiosa, de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino de História e de Geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 139 – O Município incentivará a livre manifestação artística e cultural da população através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas, culturais e religiosas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos, artísticos e tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, existentes no Município;

VII – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades de estudos de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócio-econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteilam o patrimônio cultural e artístico da cidade, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 140 – Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem na forma da lei.

Art. 141 – Constitui direito do cidadão santabarbarenses e de seus grupos sociais o acesso aos bens da cultura e às condições objetivas de produzi-la.

Parágrafo Único – Todo santabarbarenses é agente cultural e o Poder Público Municipal incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

Art. 142 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial e que contenham referências à identidade, à ação e memória dos diferentes grupos formadores do povo santabarbarenses, incluindo:

I – As obras, objetos, documentos, edificações que contenham manifestações artísticas e culturais;

II – As funções de expressão cultural;

III – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As serestas, a música por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança e expressão cultural, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, são consideradas manifestações culturais e terão apoio do Poder Público Municipal na sua divulgação.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças e jardins, são abertas às manifestações culturais.

Art. 143 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de planos permanentes, o patrimônio histórico, artístico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – O Poder Público deverá unir, catalogar, preservar e restaurar o arquivo público municipal, colocando-o à disposição do público, para consulta de documentos, textos, publicações e de todo tipo de material relativo à história do Município e de sua gente.

Art. 144 – O Município incentivará o turismo através de programa de ação governamental, instituindo os mecanismos com regulamentação e diretrizes fixadas em lei.

Art. 145 – O Poder Público dispensará total atenção ao sistema de publicidade do turismo no Município, de modo a evitar, tanto quanto possível, as publicações tendenciosas e discriminatórias.

**Seção VI**  
**Do Meio Ambiente**

Art. 146 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 147 – O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de lei, um Plano Municipal para o Meio Ambiente e Recursos Naturais que complementar a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 148 – Na lei definidora a que se refere o artigo anterior, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, adotará critérios para:

I – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a ser protegido de forma a evitar que haja comprometimento da integridade das unidades de conservação já existentes;

II – exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas as audiências públicas na forma que a lei dispuser;

III – garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais, compatíveis com a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – promover o tombamento de encostas e veredas de preservação permanente;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes dos espaços, com participação popular, respeitada a conservação de qualidade ambiental;

IX – estimular e promover, tanto quanto possível, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos, ou a forma de obter o índice máximo de cobertura vegetal, preferencialmente com espécies nativas típicas da vegetação local;

X – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de produtos e substâncias que possam ser nocivas à vida e ao meio ambiente, utilizando-se de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo contra a qualidade de vida saudável e ao meio ambiente natural;

XI – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas de poluição e degradação ambiental;

XII – promover medidas jurídicas e administrativas contra os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII – incentivar a integração de universidades e instituições de pesquisas nos esforços para estimular o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, de acordo com critérios estabelecidos em lei;

XV – discriminar os critérios para licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo Único: Fica o Executivo Municipal encarregado de iniciar a implantação no município da “Agenda 21 Local” no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da promulgação da presente revisão.

Art. 149- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica e prova de idoneidade financeira para consecução deste objetivo.

Art. 150 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que desobedecer às restrições ao desenvolvimento deverá recuperá-la mediante compromisso formal, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art.151 – O Poder Executivo Municipal criará e manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e da sociedade civil, designados nos termos e formas da lei.

Art. 152- Os recursos das multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 153 – O Poder Público Municipal poderá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação do meio ambiente e mantê-los sob especial atenção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 154 – O Poder Público poderá exigir das empresas consumidoras de carvão vegetal e madeira que promovam a reposição florestal, no território do Município, nos termos da legislação florestal vigente no país .

Art.155 – Fica vedado no território do Município a caça profissional e a amadora não licenciadas previamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e em desconformidade com as normas estabelecidas pelos Órgãos Estaduais e Federais.

## **Seção VII Do Desporto e do Lazer**

Art. 156 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática de atividades desportivas e a educação física, por meio de:

- a) destinação de recursos públicos para os programas afins;
- b) proteção de manifestações esportivas e preservação de áreas a eles destinadas;
- c) destinação de dependências poliesportivas próprias da municipalidade para práticas do desporto em suas múltiplas variações.

§ 1º - Para os fins previstos no artigo, cabe ao Município exigir, nos projetos urbanísticos e na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência física atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, no âmbito escolar de sua competência, inclusive com a capacitação de profissional habilitado a proporcionar este recurso.

§ 3º - Cabe ao Município, na sua área de competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 4º - O Município, por meio de sua rede de saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de qualquer agremiação amadora, deste que este seja comprovadamente carente de recursos.

§ 5º - Ao Poder Público Municipal compete ainda coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Municipal juntamente com a Liga Municipal de Desportos de Santa Bárbara ou, na sua falta, com as associações esportivas legalmente constituídas, no âmbito de seu território.

Art. 157 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como força de promoção social.

Parágrafo Único – As praças, jardins e áreas reservadas a pedestres são espaços privilegiados para o lazer.

## **Seção VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência**

Art. 158 – O Município, na formulação e na aplicação de sua política social, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Buscando adotar o princípio da dignidade humana, a paternidade e a maternidade responsáveis, o planejamento familiar constitui livre decisão do casal, cabendo ao Município, através dos recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 159 – Constitui dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - As garantias das prioridades enunciadas neste artigo compreendem:

I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e execução das políticas sociais e públicas;

IV – o recebimento, privilegiado, de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção infanto-juvenil, notadamente no que se referir às drogas e tóxicos afins.

§ 2º - Será penalizado, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 160 – O Município cooperará com a sociedade civil na elaboração e manutenção de programa sócio-educativo e assistencial às crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 161 – O Município, através de lei, estabelecerá um programa de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, bem como promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - Entende-se por idosa a pessoa que tenha mais de 65 anos de idade.

§ 2º - No programa de amparo ao idoso será assegurada a sua integração na comunidade e na família e serão criados centros de diversão, lazer e de amparo à velhice, garantida aos idosos a gratuidade no transporte coletivo urbano e o atendimento à legislação federal vigente.

Art. 162 – O Município garantirá ao portador de deficiência a sua participação na formulação de política para o setor, assegurando-lhe o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, mediante diretrizes fixadas em lei.

## **Capítulo II Da Ordem Econômica**

### **Seção I Da Política Urbana**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 163 – O desenvolvimento das funções sociais do Município e o bem-estar de sua população são objetivos da política urbana que o Poder Público deve adotar, mediante lei, asseguradas as seguintes diretrizes:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição de espaço adequado à população, de modo a propiciar a participação nas atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 164 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – legislação que cuide do parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas, com especial atenção para o zoneamento da cidade, de forma a preservar a manutenção dos conjuntos arquitetônicos históricos e culturais;

III – legislação financeira e tributária;

IV – transferência do direito de construir;

V – parcelamento ou edificação compulsória;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa, tombamento e desapropriação;

VIII – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

## **Subseção II Do Plano Diretor**

Art. 165 – O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo, deverá ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais e técnicas, do uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental, cultural e artístico, visando atingir os objetivos e metas sociais;

III – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais, de forma plurianual;

IV – diretrizes para formulação dos orçamentos anuais plenamente compatibilizados com o Plano Plurianual de investimentos.

Art. 166 – O Plano Diretor definirá áreas especiais para:

I – urbanização preferencial e de reurbanização;

II – urbanização restrita e de regularização;

III – implantação de programas habitacionais.

§ 1º - As áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, parágrafo 4º, I, II, III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação histórico-cultural e ambiental, em que a ocupação deve ser controlada para manter o acervo arquitetônico, arqueológico, paleontológico, e de toda a espécie de serviços urbanos nelas existentes.

§ 4º - Também incluem-se entre as áreas de urbanização restrita aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em razão de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades ou outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental;

d) proteção dos mananciais, represas ou margens de rios ou córregos;

e) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 5º - Áreas de regularização são as ocupadas especialmente por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 167 – A operacionalização do Plano Diretor, dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes sociais.

Art. 168 – O Plano Diretor deverá conter um cadastro de todos os imóveis de domínio público federal, estadual e municipal.

### **Subseção III Do Transporte Público e Sistema Viário**

Art. 169 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e contestar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário no âmbito do seu território.

§ 1º - Os transportes explicitados no presente artigo, inclusive o de escolares serão prestados pelo Poder Público Municipal ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá criar autarquias com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte e o sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transportes coletivos que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou por conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública instituída, para esse fim, mediante lei.

§ 4º - A implantação e conservação do sistema viário municipal submeter-se-á a programa de diretrizes e obras estabelecido em lei.

Art. 170 – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transportes coletivos e de taxi, fixando tarifas de serviços de cada setor.

Parágrafo Único – Os aumentos de tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi obedecerão às planilhas de custos atualizadas de acordo com os aumentos dos componentes da estrutura do custeio necessários à operação do sistema.

Art. 171 – A fixação de qualquer tipo de gratuidade de transporte coletivo urbano ou interdistrital só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos especialíssimos previstos em lei.

Art. 172 – Os serviços de táxi serão prestados, preferencialmente, por motorista profissional autônomo, por associações de motoristas profissionais autônomos e por pessoa jurídica, observados os critérios fixados em lei.

Parágrafo Único – Nenhuma tecnologia nova ou forma diferenciada de transporte, seja individual ou coletivo, no sistema de transporte público poderá ser implantada no Município, sem prévia autorização legislativa.

### **Seção II Da Política Habitacional**

Art. 173 – Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições de habitação.

§ 1º - Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, compreendendo neste contexto a infra-estrutura sanitária, iluminação pública e calçamento, integrados à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais referidas nesta Lei Orgânica e no desenvolvimento técnico para barateamento final da construção;

III – no incentivo à criação de cooperativas habitacionais e de grupos de mutirão destinados a minimizar os problemas de falta de moradia.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação da política habitacional popular do Município.

### **Seção III Do Abastecimento Alimentar**

Art. 174 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, fiscalizará o abastecimento com vistas à melhoria das condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade deste artigo, cabe ao Município, mediante lei específica:

I – participar dos programas de abastecimento alimentar estabelecidos pela União e o Estado;

II – inspecionar a qualidade, quantidade e o valor de alimentos básicos postos à disposição para consumo de famílias de baixo poder aquisitivo;

III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de baixa renda;

IV – articular-se com órgãos e entidades executoras da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – incentivar a formação de cooperativas de consumo de alimentos em todos os níveis e classes sociais;

VI – estimular, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

VII – instalação e funcionamento de:

a) postos de venda de alimentos básicos a preço de custo para a população extremamente carente;

b) matadouro municipal dotado de requisitos indispensáveis ao controle de abate de gado destinado à alimentação, incluindo-se a inspeção sanitária e fitossanitária.

Art. 175 – Deverá ser instituída a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 176 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – competirá:

a) formular, coordenar e executar programa de atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres do Estado e da União;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação, distribuição e comercialização dos produtos e serviços disponibilizados à população, quer no município-sede ou nos distritos;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, mediações e medidas legislativas de defesa do consumidor e melhoria dos produtos e serviços;



- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando-lhes sanções administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais praticadas contra o consumidor;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras, após constatação da infração;
- i) buscar integração, por meio de convênios com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução dos seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores com relação aos seus direitos e deveres, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades que, porventura, já existirem.

Art. 177 – A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais serviços municipais.

Art. 178 – A COMDECON será integrada por uma única comissão paritária composta de 07 (sete) membros, dos quais 04 (quatro) serão indicados pelo Prefeito e 03 (três) pelo Presidente da Câmara, no início de cada legislatura, dentre os profissionais das áreas de medicina, medicina veterinária e sanitária, de direito, de nutrição e de vereadores, os quais elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para os mesmos cargos.

Parágrafo Único – Os componentes da Comissão mencionada no *caput* deste artigo deverão ser indicados previamente, devendo seus nomes serem submetidos ao referendo da Câmara Municipal que somente os aprovarão por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

#### **Seção IV Da Política Rural**

Art. 179 – A política rural tem por finalidade o desenvolvimento das atividades agrícolas e do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, a atividade rural abrange os setores agrícolas de produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e insumos das atividades agropecuárias extrativas e florestais e os serviços correlatos.

Art. 180 – O Município instalará programas de apoio às atividades rurais, observados os critérios fixados em lei federal de política agrícola e rural.

Parágrafo Único – Nos programas mencionados neste artigo, será garantido:

I – a preservação da cobertura vegetal das encostas e nascentes;

II – a proteção dos rios e cursos d'água;

III – o refúgio à fauna;

IV – a proteção e preservação dos ecossistemas;

V – a perpetuação de bancos genéticos;

VI – a implantação de programas e de projetos florestais, de parques florestais e de ampliação das atividades agropecuárias.

#### **Seção V Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 181 – O Poder Público, como agente e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – na restrição do abuso do poder econômico;

II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas de bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento adequado e diferenciado à microempresa, assim definida em lei, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela redução ou eliminação destas, por meio de lei.

Art. 182 – As empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 183 – A lei complementar disporá sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo critérios e diretrizes de sua remuneração, jornada laboral, progressão salarial, contratação ou admissão na carreira e tudo mais que for compatível com as suas atividades.

Art. 184 – Será criada no Município de Santa Bárbara a Comissão Municipal de Defesa Civil, entidade intimamente associada à vida da comunidade santabarbarenses, com diretrizes e normas estabelecidas nas legislações estaduais e federais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal fixará, através de lei ou de decreto, as normas e regulamentos para o efetivo funcionamento da Comissão de que trata o artigo, bem como quem deve compor a referida Comissão.

Art. 185 – Será instituída a Comissão Municipal de Direitos Humanos de Santa Bárbara, integrada por 02 (dois) vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, no início de cada legislatura, por 02 (dois) advogados inscritos na ordem dos Advogados do Brasil, por 03 (três) membros da sociedade civil, indicados pelo Prefeito Municipal, incluindo entre estes 02 (dois) membros da Igreja, na mesma época, os quais elegerão entre si o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Direitos Humanos de Santa Bárbara ensinará aos seus integrantes o reconhecimento de relevante serviço prestado à causa pública.

Art. 186 – São símbolos do Município de Santa Bárbara a Bandeira e o Hino, instituídos em lei.

Art. 187 – O Plano Diretor será aprovado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de promulgação da revisão desta Lei Orgânica.

Art. 188 – As leis complementares e ordinárias à regulamentação desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação desta.

Art. 189 – A descrição do Polígono Divisor do Município deverá ser promovida junto aos órgãos estaduais competentes na forma prevista em lei.

Art. 190 – Os servidores, que na data da promulgação desta lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos terão seus direitos assegurados, observados os critérios desta Lei Orgânica.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 191 – A remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Edilidade obedecerão, os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 192 – O Poder Executivo outorgará título dominial, na forma que a lei dispuser, a quem estiver na posse, uso e gozo de imóvel já edificado, obtido através de doação ou aforamento concedidos pela Municipalidade ou por simples ocupação, mansa e pacífica que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposições, pois utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de 01 (uma) vez.

Art. 193 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores em exercício prestarão, na Seção de promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, GUARDANDO TUDO QUE ELA CONTÉM.”

§ 1º - Inclui-se como obrigação dos agentes citados no *caput* deste artigo a seção de promulgação da presente revisão da Lei Orgânica.

Art. 194 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei Orgânica em vigor, na data de sua promulgação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Santa Bárbara - MG

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA – MG**

**COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM 1992:**

<b>José Hosken</b> Presidente	<b>Maria Geralda Dias</b> Vice-Presidente
<b>Élvio Pedro Vieira</b> 1º Secretário	<b>Irineo Faustino de Moraes</b> 2º Secretário
<b>Adilson José Machado de Melo</b>	<b>Antônio Eduardo Martins</b>
<b>Antônio Lisboa de Paula</b>	<b>Geraldo Santiago Braga</b>
<b>Helenice Cunha de Lima</b>	<b>Jairo Neiva Zili</b>
<b>José Carlos Pedro</b>	<b>Odilon dos Santos Apóstolos</b>
<b>Raymundo Júlio de Ramos</b>	

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - 1992:**

<b>Geraldo Santiago Braga</b> Presidente	<b>Adilson José Machado de Melo</b> Vice-Presidente
<b>Jairo Neiva Zili</b> 1º Secretário	<b>Élvio Pedro Vieira</b> 2º Secretário
<b>Antônio Eduardo Martins</b> Presidente da Comissão Constituinte	
<b>Raymundo Júlio de Ramos</b> Vice-Presidente da Comissão Constituinte	
<b>José Hosken</b> Relator	
<b>Odilon dos Santos Apóstolos</b> Relator	

**PROMULGAÇÃO – 11/06/92**

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA – MG – 2004:**

<b>José Eduardo de Magalhães Viegas</b> Presidente	<b>Geraldo Carneiro</b> Vice-Presidente
<b>Jairo Neiva Zili</b> 1º Secretário	<b>Maria Célia Arcaño Silva</b> 2ª Secretária
<b>Antônio Izidoro Teles</b> <b>Flávio Lúcio Vieira</b> <b>José Magno Hosken</b> <b>Maria Antônia Felisberto Sanches</b>	<b>Elias de Araújo Siqueira</b> <b>Jorge Gualberto de Oliveira</b> <b>Juarez Camilo Carlos</b> <b>Maria da Conceição Leite de Sena Germano</b> <b>Severino Arcaño de Sá</b>

**COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA – MG**

**Maria da Conceição Leite de Sena Germano**  
Presidente  
**Geraldo Carneiro**  
Vice-Presidente  
**Maria Antônia Felisberto Sanches**  
1º Secretário  
**Jorge Gualberto de Oliveira**  
2º Secretário  
**Flávio Lúcio Vieira**  
Relator

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Dr. Luiz Carlos Monteiro de Barros**  
Câmara Municipal de Santa Bárbara

**Tarcílio Martins da Costa Júnior**  
Comissão de Revisão da Lei Orgânica

**FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA**

**Silvana Maria Ferreira**  
Secretária desta Lei Orgânica

## ÍNDICE ALFABÉTICO – REMISSIVO

### A

#### ABASTECIMENTO

- Art. 174 a 178, § Único
- Estabelecimento de programas, inspeções e incentivos, art. 174

#### ABERTURA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- Quorum mínimo, art. 64

#### ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Art. 42, I a III

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 27 a 37
- Direta. Conceito. Art. 28
- Indireta. Conceito. Art. 29, I a V

#### ADOLESCENTE E CRIANÇA

- Art. 158 a 162
- Direitos fundamentais e garantias prioritárias. Art. 158, 160 e 161
- Formulação e aplicação da política social. Art. 158 e 159
- Penalidades por omissão na assistência. Art. 159, § 2º

#### ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

- Art. 18, I a IV

#### ALIENAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL

- Votos para deliberação da Câmara. Art. 65, § 2º, “d” e “e”

#### ALUNO CARENTE

- Acesso e atendimento obrigatório gratuito. Art. 128
- Vide ENSINO e EDUCAÇÃO

#### ANISTIA

- Fiscal. Deliberação. Art. 65, § 2º, “j”
- Tributária ou remissão. Art. 106
- Vide DÉBITOS e PERDÃO

#### ÁREAS

- Limítrofes do Município. Art. 6º
- De urbanização do Plano Diretor. Art. 166

#### ASSISTÊNCIA

- Ao homem do campo. Art. 5º, V
- Previdenciária aos Servidores Públicos. Art. 49, II
- Social. Direitos e Planos de Ação. Art. 126, §§ 1º e 2º

#### ATIVIDADE

- Administrativa permanente do Servidor Municipal. Art. 38, I e II

#### ATOS

- Disposição de servidor por entidade da Adm. Ind. Art. 46
- De improbidade de servidor público. Art. 45

#### COMISSÕES

- da Câmara. Art. 85
- Municipal de Direitos Humanos. Instituição e composição. Art. 185
- Municipal de Defesa Civil. Art. 184
- Parlamentar de Inquérito. Criação e competência. Art. 85, § 3º
- Parlamentar de Inquérito. Votos exigidos. Art. 65, §3º, “i”
- Parlamentares Especiais da Câmara. Art. 58

#### COMPETÊNCIA

- Da Câmara. Art. 66 e 67
- Do Município. Art. 11 a 14
- Do Município para administrar bens municipais. Art. 16
- Privativa do Prefeito. Art. 92

#### CONCEITO

- De Administração pública direta. Art. 28
- De Administração pública indireta. Art. 29

#### CONCESSÃO

- ou permissão para serviços públicos. Art. 24

#### CONSELHO

- Municipal de Educação. Criação, composição, competência. Art. 131
- Municipal do Meio Ambiente. Criação, manutenção. Art. 151 e 152

#### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

- Por tempo determinado. Art. 40, § 1º e 2º

#### CONVOCAÇÃO

- De suplentes na Câmara. Art. 56, VI
- Especial da Câmara. Art. 61

#### CRIANÇA E ADOLESCENTE

- Art. 158 a 162
- Direitos fundamentais e garantias prioritárias. Art. 159, 160, 161
- Penalidades por omissão de negligência na assistência. Art. 159, § 2º

#### CRIMES

- Comuns e de responsabilidade dos Chefes de Departamentos,

#### AUTONOMIA

- Municipal. Art. 10

### B

#### BENS MUNICIPAIS

- Art. 15
  - Cadastro. Art. 20
  - De valor histórico e arquitetônico. Art. 19
- #### BIBLIOTECAS ESCOLARES
- Constituição de acervo, manutenção e ampliação. Art. 137, § 2º
- #### BLOCOS E BANCADAS
- Da Câmara. Art. 59

### C

#### CAÇA PROFISSIONAL

- Proibição. Art. 155

#### CADASTRO

- De imóveis de domínio público no Município. Art. 168

#### CALENDÁRIO

- Desportivo municipal. Art. 156, § 5º

#### CÂMARA MUNICIPAL

- Competência. Art. 66
- Composição e legislatura. Art. 54, 57 a 59
- Eleição da Mesa. Art. 56, IV
- Funcionamento. Art. 60 a 64
- Instalação. Art. 56
- Locais de reunião. Art. 60
- Mesa Executiva. Art. 57

#### CARGOS PÚBLICOS

- Requisitos para seu preenchimento. Art. 39, §§ 1º ao 4º
- Vide SERVIDORES PÚBLICOS
- Do mandato do Prefeito pela Câmara. Art. 93 e 65, §2º., “i”

#### CESSÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

- Vedação para estabelecimento de ensino privado. Art. 133

#### CIDADANIA

- Art. 5º, I

#### CHEFES

- Departamentos, Diretorias e Secretarias Municipais. Provimento, Atribuições e competência. Art. 96

#### COMDECON

- Composição. Art. 175 a 178
- 100, § Único

#### DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art. 146 a 155
- Adolescente e criança. Art. 158 a 162
- Atendimento especial concernente à prática de educação física. Art. 156, § 2º

- Critérios para seleção, provimento e remuneração no serviço Público. Art. 44

- Garantia de participação na formulação da política social para o Setor. Art. 162

- Oferta regular de serviço. Art. 128, XI e 130, § Único
- Responsabilidade da autoridade competente pelo atendimento. Art. 128, XI e 130, § Único

#### DEGRADAÇÃO

- Ao meio ambiente e impacto ambiental. Art. 148, II

#### DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 9º, § Único

#### DENÚNCIA

- Infração do Prefeito. Art. 93,
- Direito de denúncia. Art. 7º, § 6º

#### DESCARACTERIZAÇÃO

- Vias, parques tombados, etc. Art. 21

#### DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÃO DE CRÉDITO
- Quantificação e votos . Deliberação da Câmara. Art. 65; § 2º, m

#### DESPESAS

- Aumento previsto no orçamento. Proibições. Art. 73

#### DESPORTO E LAZER

- Art. 156 e 157
- Estímulo, orientação e apoio. Art. 156, “a” a “c”, § 1º

#### DIREITO

- Constitucional assegurado aos servidores. Art. 49
- de denúncia. Art. 7º, §§ 6º e 7º

Diretorias e Secretarias Municipais. Art. 97

- De responsabilidade do Prefeito. Art. 93

#### CULTURA

- Turismo e Educação. Princípios básicos. Art. 127 e 128

- Desporto e lazer. Art. 156 e 157

#### D

##### DÉBITOS FISCAIS

- Perdão de multa e compensação. Art. 106, § Único

- Vide ANISTIA e PERDÃO

##### DECLARAÇÃO DE BENS

- Do Prefeito e do Vice-Prefeito, por ocasião da posse e término

Do mandato. Art. 88, § 2º

- De bens dos Vereadores. Art. 56, § Único

- De bens móveis e imóveis do Prefeito e do Vice-Prefeito. Art.

- Regulamentação e fiscalização. Art. 156, § 3º

##### DOMÍNIO PÚBLICO

- Art. 15 a 22

##### DOAÇÃO

- Imóvel. Art. 65, § 2º, “e”

#### E

##### ECOSSISTEMAS ORIGINAIS

- Proteção. Art. 148, I

##### EDUCAÇÃO

- Cultura e turismo. Princípios básicos. Art. 127 e 128

- Especial na rede municipal, aos portadores de deficiência. Art. 128, VII

- Princípios básicos. Art. 134

- Vide ENSINO

- Vide ALUNO CARENTE

##### ELEIÇÃO

- Do Presidente, Vice-Presidente e Secretários da Câmara. Art.

56, IV e V

##### EMENDAS

- À Lei Orgânica. Critérios e condições estabelecidas. Art. 69

- À Lei Orgânica. Quantificação dos votos. Art. 65

##### ENERGIAS ALTERNATIVAS

- Não poluentes. Incentivo. Art. 148, XIII

##### ENSINO

- Cessão de prédios públicos p/ ensino privado. Vedação. Art. 133

- Fundamental. Obrigatoriedade e gratuidade na rede municipal.

Art. 128, II e VII

- Obrigatório e gratuito. Responsabilidades do Executivo. Art. 129,

Parágrafo Único

- Público municipal. Prioridades orçamentárias. Art. 128, VI

##### - VIDE EDUCAÇÃO

##### - VIDE ALUNO CARENTE

##### ESCALA DE SUCESSÕES

- Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 89

##### ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Regulamentação e fiscalização. Art. 156, § 3º

##### ESTATUTO

- Do pessoal do Magistério. Diretrizes gerais. Art. 183

- Dos Servidores Públicos Municipais. Votos para deliberação na Câmara Municipal. Art. 65, § 3º “e”

#### F

##### FAMÍLIA

- Formulação e aplicação de política social. Art. 158, § Único

##### FAUNA E FLORA

- Proteção. Art. 148

##### FINANÇAS

#### L

##### LAZER E DESPORTO

- Estímulo, orientação e apoio. Art. 156 e 157

##### LEGISLATURA

- Início. Art. 56

- Posse. Art. 56

##### LEI

- Complementar no processo legislativo. Iniciativa. Art. 70

- Na Administração Pública. Art. 30

- Orçamentária. Interrupção do período legislativo. Art. 62

- Orçamentária anual. Conteúdo. Art. 113 e 114

##### LICITAÇÃO

- Obras e serviços no Município. Art. 31

##### LIDERANÇA

- Dos partidos na Câmara Municipal. Art. 59

##### LIMITES

- Ao poder de tributar. Art. 105 e 106

- Territorial do Município. Art. 6º

##### LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 124 e 125

- de reunião. Art. 7º, § 8º

- do Município de retomada de serviços públicos. Art. 24, § 1º a 6º

- Garantias fundamentais. Art. 7º, § 1º ao 10º

- Políticos e perda da função pública de servidor. Art. 45

- Sociais. Arts. 120 a 162

##### DIREITO DE GREVE

- Art. 52

##### DISCRIMINAÇÃO

- Religiosa, de ofício, de raça. Restrições. Art. 7º, § 9º, IV

##### DISPOSIÇÕES

- Finais. Arts. 183 a 190

- Transitórias. Arts. 191 ao 194

- Preliminares. Arts. 1º ao 6º

##### DIVERTIMENTO PÚBLICO

- Públicas. Art. 101 a 119

##### FISCALIZAÇÃO

- Abastecimento. Art. 174

##### FUNÇÕES

- Alheias ao cargo de servidor público. Proibições e concessões.

Art. 47

- Pública. Perda decorrente de atos de improbidade. Art. 45

##### - VIDE SERVIDORES PÚBLICOS

#### G

##### GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 7º

#### H

##### HABITAÇÃO

- Ampliação e oferta de moradia. Art. 173

##### HARMONIA

- Entre os Poderes do Município. Art. 9º, § Único

#### I

##### IDENTIDADE

- Histórica do acervo cultural municipal. Art. 5º, II

##### IDOSO

- Programas de amparo e gratuidade no transporte coletivo

Urbano. Art. 161, § Único

##### IMÓVEL

- Condições para aquisição a título oneroso. Art. 17

- Doação. Art. 65, § 1º, “e”

##### INICIATIVA PRIVADA

- Conceito e definições. Art. 171

##### INTIMAÇÃO

- Do Prefeito em processo de denúncia. Art. 94, §1º, IV

##### INVENTÁRIO

- de bens móveis e imóveis do Prefeito. Art. 100, § Único

##### INVOLABILIDADE

- Do Vereador. Art. 79

##### ISENÇÃO

- De impostos. Art. 104

##### ISONOMIA SALARIAL

- De servidores públicos. Art. 50

#### J

##### JOGOS ESPORTIVOS

- Regulamentação e fiscalização. Art. 156

##### JORNADA DE TRABALHO

- Dos servidores municipais. Art. 49, I

##### JURAMENTO

- E compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 88, §1º

- De posse dos Vereadores. Art. 56, III

- De promulgação desta Lei Orgânica. Art. 193

- Proibição de contratação com o Município. Art. 36

##### ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Disposições gerais. Art. 8 ao 10º

- Poderes do Município. Art. 53 a 102

- eletivo. Disposições aplicáveis aos servidores públicos ativos.

Art. 43, I a V

##### OCORRÊNCIAS

- Dependentes de lei na Administração Pública. Art. 30, I a III, §§

1º ao 3º

##### ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 110 a 119

- Aumento de despesas previstas no orçamento. Proibição. Art. 73

- Diretrizes. Art. 112

- Plano Plurianual de investimento e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 110

##### OPÇÃO SALARIAL

- Faculdade do Vereador detentor de cargo público. Art. 84

##### ORDEM

- Econômica. Art. 163 a 182

- Social. Disposições gerais. Art. 120

- VIDE **SERVIDORES PÚBLICOS**

- Art. 124 e 125

**M**

**MAIORIA**

- Absoluta para eleição da Mesa da Câmara. Art. 56, V
- Simples para eleição da Mesa da Câmara. Art. 56, V, § 1º
- De votos. Quantificação exigida para aprovação da Câmara em Projetos que especifica. Art. 65, § 3º, “a” a “k”

**MANDATO**

- Eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. Art. 87 e § Único Art. 65, § 2º, “j”
- Multa, parcelamento e compensação de débitos fiscais. Art. 106,

- Eletivo sindical exercido por servidor público. Art. 51
- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**
- Limites mínimos de aplicação. Art. 132 e parágrafos

**MEIO AMBIENTE**

- Defesa e preservação. Art. 146 a 155
- Política de controle e preservação. Votos para deliberação da Câmara Municipal. Art. 65, § 3º, “k”

**MESA EXECUTIVA DA CÂMARA**

- Art. 57

**MISSÃO DE CARÁTER REPRESENTATIVO CULTURAL**

- Subvenções de viagem. Art. 55, II

**MULTA**

- Perdão. Art. 106, § Único

**O**

**OBRAS E SERVIÇOS**

- VIDE **ANISTIA**

- VIDE **DÉBITOS**

**PERÍODO LEGISLATIVO**

- Art. 60, § 2º

**PESQUISA**

- Exploração de recursos hídricos e minerais. Art. 148, VII

**PLANEJAMENTO**

- Urbano do Município. Instrumentos específicos. Art. 164, I a VII

**PLANO DE CARREIRA**

- Do Magistério. Piso salarial e regime jurídico. Art. 128, IX
- Dos Servidores Públicos. Art. 48

**PLANO DIRETOR**

- Disposições essenciais, definição de áreas de urbanização e Operacionalização. Art. 165 a 168
- Fixação de prazo para a sua aprovação. Art. 187

- Quantificação de votos exigidos para aprovação na Câmara. Art. 65, § 3º, “a”

**PLANO PLURIANUAL**

- Art. 110 a 119

**PODER**

- Executivo. Disposições gerais. Art. 86 a 91
- Executivo. Exercício e unidades auxiliares. Art. 86
- Legislativo. Disposições gerais. Art. 53

**POLÍCIA LEGISLATIVA**

- Art. 55

**POLÍGONO DIVISOR DO MUNICÍPIO**

- Descrição. Art. 189

**POLÍTICA**

- Habitacional. Ampliação e oferta de moradia. Art. 173
- Rural. Finalidade e programas de apoio. Art. 179 e 180
- Urbana. Desenvolvimento das funções sociais do Município.. Art. 163

- Urbana. Disposições gerais. Art. 163 e 164

**POSSE E LEGISLATURA**

- Art. 56

- VIDE **PREFEITO**

- VIDE **VEREADORES**

**PRAZO**

- Para deliberação sobre proposição de lei aprovada pela Câmara. Art. 75

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

- Critérios para cumprimentos. Art. 117 e 118

**PREFEITO**

- Afastamento. Denunciado por crime de responsabilidade. Art. 95

**PRIORIDADES**

- Básicas do Município. Art. 5º

- Aplicação de recursos públicos no ensino. Art. 128, VI
- Disposições sobre sua organização política e provimento de Cargos. Limite de prazo. Art. 55

- Votos exigidos para deliberação. Art. 65, §3º, “b”

**REGISTRO DE SERVIÇOS**

- Art. 35

**REMISSÃO E ANISTIA TRIBUTÁRIA**

- Art. 106

**ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

- Disposições gerais. Art. 8º a 10º
- Poderes do Município. Art. 53 a 102

- eletivo. Disposições aplicáveis aos servidores públicos ativos. Art. 43, I a V

**ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

- Na organização do Município. Art. 9º

- Sede e denominação. Art. 8º

**OUTORGA**

- De títulos e honrarias. Quantificação de votos para deliberação Na Câmara. Art. 65, § 2º, “f”

**P**

**PARQUES, RESERVAS E ESTAÇÕES ECOLÓGICAS**

- Criação e infra-estrutura. Art. 153

- Tombamento. Art. 21

**PATRIMÔNIO**

- Artístico, histórico e cultural do Município. Promoção e proteção. Art. 143

- Tombamento. Art. 21

**PERDÃO**

- Dívida ativa. Quantificação de votos para deliberação da Câmara.

- Atribuições. Art. 92, I a XVI

- Cassação do mandato pela Câmara. Art. 67, XII

- Denúncia contra o Prefeito. Tramitação. Art. 94

- Juramento. Art. 88

- responsabilidade. Art. 93 a 95

- Suspensão decorrente de processo de responsabilidade. Art. 95

**PROIBIÇÃO**

- Contratação de obras e serviços com o Município. Art. 36

**PROCESSO DE DENÚNCIA**

- Contra o Prefeito. Tramitação. Art. 94

**PROCESSO LEGISLATIVO**

- Art. 68 a 78

- Competência e atribuições da Câmara. Art. 66 e 67

**PROCLAMAÇÃO DA MESA DIRETORA**

- Art. 56, V

**PROGRAMAS DE GOVERNO**

- Art. 5º, VI

**PROIBIÇÃO**

- Caça profissional. Art. 155

- Imposta ao Vereador. Art. 80

**PROTEÇÃO À FAUNA E À FLORA**

- Art. 148, I a XV

- Meio ambiente. Art. 148, II

**PROVIMENTO**

- De cargos e serviços do Poder Legislativo. Regimento Interno. Art. 55

**PUBLICAÇÃO DE LEIS E ATOS MUNICIPAIS**

- Art. 34, §§ 1º ao 3º

- Sobre atividades do Município e suas autoridades. Art. 33

**Q**

**QUORUM**

- Para deliberações da Câmara. Art. 65, §§ 1º ao 3º

- Para abertura das sessões. Art. 64

**R**

**RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO**

- Art. 107 a 109

**RECURSOS**

- Hídricos e Minerais. Registro e fiscalização. Art. 148, VII

- Minerais. Recuperação do meio ambiente de áreas degradadas. Art. 149 e 150

**REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DA CÂMARA**

- Impossibilidade. Art. 57

**REFLORESTAMENTO**

- Áreas degradadas por empresas com plantio de espécies nativas. Art. 154

- Ecológico em área degradada. Estímulo e proteção. Art. 148, IX

**REGIME**

- Concessões e permissões de serviços públicos. Art. 25, I a IV

- De urgência na aprovação de projetos de iniciativa do Prefeito. Art. 74

- Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos. Quantificação

- Para deliberação pela Câmara. Art. 65, § 3º, “e”

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**

- Secreta da Câmara. Art. 63, § Único

**SUBSTITUIÇÃO**

- Ocupantes da mesa Executiva da Câmara. Art. 57

**SUCESSÃO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO**

- Art. 89

**SUSPENSÃO**

- Do cargo de Prefeito decorrente de processo de responsabilidade.



REMUNERAÇÃO DO VEREADOR  
- Fixação e restrições. Art. 83 e § Único

RENÚNCIA DE MANDATO  
- Legislativo e convocação de suplente. Art. 56, VI

REPRESENTAÇÃO POPULAR  
- Limites mínimos para iniciativa e aceitação pela Câmara. Art. 72

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO  
- Art. 93 a 95

**S**

SANEAMENTO BÁSICO  
- Art. 124 e 125  
- e Saúde. Art. 121 a 123

SECRETARIAS MUNICIPAIS  
- Chefes de Departamentos e Diretorias. Provimento, atribuições e Competência. Art. 96

SEDE E DENOMINAÇÃO  
- Distritos e Subdistritos. Art. 8º, § Único

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS  
- Art. 23 a 26  
- Concessão e permissão. Art. 24

SERVIDORES  
- Art. 38 a 52  
- Admitidos por entidade de Administração indireta. Art. 46  
- Assistência previdenciária. Art. 49, II  
- Atividade administrativa permanente de servidor municipal. Art. 38, I e II  
- Critério para seleção, provimento e remuneração dos servidores  
- Programa de apoio. Art. 21  
- Improbidade. Art. 45  
- Isonomia salarial. Art. 50  
- Jornada de trabalho. Art. 49, I  
- Exercício de mandato eletivo. Disposições aplicáveis. Art. 43, I a V  
- Perda de função pública do servidor. Art. 45

- Requisitos necessários ao cargo. Art. 39, § 1º

- **VIDE FUNÇÕES**

SESSÃO  
- Preparatória de instalação da Câmara. Art. 56  
- Para início da legislatura. Art. 56  
- Preparatória ordinária, extraordinária, solene e especial da Câmara. Sede e local de realização. Art. 60

**V**

VACÂNCIA DE CARGO  
- De Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 90

VEREADORES  
- Art. 79 a 84  
- Cassação do mandato. Art. 65, § 2º, “i”  
- Diplomação. Art. 56, II

VEREADOR  
- Duração do mandato. Art. 54  
- Juramento de posse. Art. 56, III  
- Opção salarial ao detentor de cargo público. Art. 84  
- Perda do mandato. Art. 82  
- Proibição imposta. Art. 80  
- Remuneração. Fixação e restrições. Art. 83 e § Único  
- Suplente. Art. 82, § 1º

VICE-PREFEITO  
- Cassação do mandato. Art. 65, § 2º, “i”  
- Juramento. Art. 88, §1º

VIDA ANIMAL E FLORA  
- Proteção. Art. 148, IV

VISTA AO PROCESSO  
- Ao Prefeito denunciado. Prazos. Art. 94, §1º, VI  
- Sistema viário. Art. 169 a 172  
- Urbano. Gratuidade para o idoso. Art. 161, § 2º

Art. 95

**T**

TARIFAS  
- De transporte coletivo. Art. 170 e 172

TAXAS E EMOLUMENTOS  
- Isenções. Art. 7º, §5º

TAXAS MUNICIPAIS  
- Base de cálculo. Art. 103, § 5º

TAXI  
- Exploração do serviço. Art. 172

TEXTOS DE ATAS DA CÂMARA  
- Proibições de publicação e divulgação nos casos que menciona. Art. 55, III

TÍTULOS E HONRARIAS  
- Art. 65, § 2º, “F”

TÍTULO DOMINIAL  
- Outorga. Art. 192, §§ 1º e 2º

TOMBAMENTO  
- Encostas e veredas. Art. 148, VI  
- Vias e parques. Art. 21

TRABALHADOR RURAL  
- Assistência. Art. 179

TRAMITAÇÃO – PRAZOS  
- De processo de denúncia de Prefeito. Art. 94, §1º

TRANSPORTE PÚBLICO  
- Coletivo. Organização, funcionamento e tarifas. Art. 170 a 172  
- Disposições gerais e específicas. Art. 169

TRIBUTOS MUNICIPAIS  
- Art. 103 e 104

TURISMO  
- Sistema de publicidade, programas de ação e incentivo. Art. 144 e 145  
- Educação e cultura. Princípios básicos. Art. 139

**U**

URBANIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR  
- Art. 166, §§ 1º ao 5º

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
- Definição, diagnóstico e diretrizes de fixação de espaços. Art. 148, VIII  
- Competência do Município para instituição. Art. 103